



À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONOMICA/SC

Ilustríssima Pregoeiro e Equipe de Apoio designados.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº48/2023

SENIOR SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.079.008/0001-04, com sede na Rua: Carlos Gomes, nº80, Sala 06 – Cond. Edifício Sirmione, Centro em Rio do Sul/SC - CEP: 89160051, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

o Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).



“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

DO DIREITO:

O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.



O exame acurado do edital revela exigências de documentação contrárias aos princípios administração pública, requisitos essenciais para um gestor público.

Situação essa ocorrida por meio do item 8 do edital de qualificação técnica, ao qual traz:

8. HABILITAÇÃO:

b) *Comprovante de Registro ou inscrição no **Conselho Regional de Medicina da empresa**, do domicílio ou sede da licitante; (grifo nosso)*

Não se vislumbra qualquer razão para que tal exigência esteja presente, uma vez que o serviço a ser prestado possui cunho técnico voltado à engenharia do trabalho.

Além de que os serviços de engenharia são norteados pelas diretrizes da Resolução nº359, de 31 de julho de 1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Este é o órgão competente para dispor sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Vejamos o disposto no art. 2º do referido Regulamento:

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Pois bem, resta claro que os assuntos ligados à segurança do trabalho cabem somente ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.



Porém, extrai-se do edital que além da inscrição no Conselho de Engenharia esta Municipalidade exige registro da empresa no Conselho Regional de Medicina, criando dificuldade e restrição na participação de muitas empresas.

Tão incoerente seria também exigir que uma empresa médica possuísse registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de



indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado. DETERMINANDO-SE:

Adequações na qualificação técnica de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame, removendo a exigência de apresentação do Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da empresa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sra. Pregoeira.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.



Rio do Sul, 07 de dezembro de 2023.

SENIOR SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
FERNANDO DO NASCIMENTO
SÓCIO